

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a regulamentação do inciso XXVII, do art. 7º da Constituição Federal para proteção do emprego no Setor Sucroalcooleiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A automação na safra da cana-de-açúcar, especificamente quanto ao uso de máquinas plantadeiras e colheitadeiras, até o ano 2015, fica limitada a 40% da área cultivada com cana em cada propriedade e em todo o país.

Art. 2º Após 2015 e até o ano 2020 esse limite de automação será de 50% da área plantada em cada propriedade e em todo o país.

Art. 3º Entre 2020 e 2030 a automação fica limitada a 70% da área plantada de cada propriedade e do país.

Art. 4º A empresa ou empreendedor rural que infringir o limite de automação estabelecido para o setor pagará multa equivalente a 30 (trinta) vezes a remuneração básica de 80 (oitenta) trabalhadores por máquina excedente em cada safra.

Art. 5º O produtor de cana-de-açúcar e a indústria do Setor deverão mitigar o problema ambiental com iniciativas de reflorestamento de



plantas nativas de cada região, potencializando as reservas legais e áreas de preservação permanentes.

Art. 6º Os fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e do IBAMA fiscalizarão o cumprimento desta lei.

Art. 7º A substituição de trabalhadores por máquinas, nas atividades de plantio e corte de cana fica vinculada à requalificação e ao projeto de recolocação destes trabalhadores, efetuada pelas empresas, empreendedores rurais do setor e Governo.

Parágrafo único - A qualificação, referida no caput deste artigo, deverá estar direcionada a atender as demandas do mercado de trabalho onde se dará a recolocação.

Art. 8º O Governo deverá, através do Ministério do Trabalho e Emprego, criar um programa de cursos de capacitação ou profissionalizantes destinados àqueles trabalhadores que forem substituídos por máquinas, reorientando sua mão-de-obra para outro setor, como forma de apoio às empresas e empreendedores do Setor Sucroalcooleiro.

§ 1º O trabalhador canavieiro que estiver participando dos cursos previstos no caput deste artigo receberá seguro desemprego por, no mínimo, 03 (três) meses consecutivos.

§ 2º O valor da remuneração prevista no parágrafo anterior será equivalente ao valor médio pago pelo seguro desemprego.

Art. 9º O inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente



resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como os empregados rurais submetidos a contrato de safra com duração superior a 05 (cinco) meses, que se encontrem em situação de desemprego involuntário em razão do término da atividade sazonal". (NR)

Art. 10. O trabalhador que deixar o setor sucroalcooleiro terá prioridade para ser assentado no Programa de Reforma Agrária e Crédito Fundiário, promovidos pelo Governo Federal.

§ 1º Exigir-se-á a participação desses trabalhadores em cursos de capacitação em gestão e iniciação em técnica agrícola.

§ 2º Durante todo o tempo de curso esse trabalhador receberá seguro desemprego por, no mínimo, 03 (três) meses.

Art. 11. O Governo Federal criará uma linha de crédito especial para as cooperativas de agricultores familiares com o objetivo de financiar a implantação de mini-destillarias, principalmente para os ex-empregados das usinas que forem assentados pelo programa de reforma agrária e crédito fundiário.

Parágrafo único: O financiamento acima referido somente será disponibilizado com a apresentação do projeto produtivo das propriedades dos integrantes da cooperativa, o qual deverá prever a produção da cana conjugada com a produção de alimentos.

Art. 12. Será criado o FUNDO PARA CAPACITAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DO TRABALHADOR - FUNCART para financiamento do programa de capacitação e geração de emprego e postos de trabalho.

§ 1º Priorizar-se-á o investimento na reforma agrária e crédito fundiário, como lugar de recolocação do trabalhador substituído pela mecanização.

§ 2º Dos valores recolhidos das indenizações, 50% serão destinados à capacitação do trabalhador e os outros 50% ao investimento da agricultura familiar.

Art. 13. Cria-se a Contribuição Social de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento dos empregadores do Setor Sucroalcooleiro.

Art. 14. As fontes destinadas ao FUNCART serão os recursos advindos de:

I – Contribuição Social, previstas no artigo 13;

II – verbas provenientes das multas previstas nesta lei;

III – verbas de origem do FAT.

Parágrafo único. Os recursos públicos destinados ao FUNCART devem se dar na mesma proporção que os recursos advindos do Setor Econômico Sucroalcooleiro.

Art. 15. A administração do FUNCART será do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 16. Cria-se um Conselho Nacional de Defesa do Emprego em face da Automação no Setor Sucroalcooleiro, denominado de CONDEAS.

§ 1º O Conselho será paritário e tripartite, integrado por representantes do Governo, dos Empregadores e Empregados.

§ 2º Ao Conselho compete:

I – acompanhar, avaliar e sugerir regras para o setor;

II – fiscalizar a administração e aplicação dos recursos do FUNCART;

III – apreciar os planos de ação da gestão do FUNCART:

IV – aprovar o orçamento anual do Fundo.



§ 3º Poderão ser criados os conselhos nos Estados e Municípios, nos moldes do CONDEAS.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentando a capacitação em face da automação/mecanização na área canavieira, fixando condições de obtenção de crédito para a implantação de micro-destilarias, e regulamentando a utilização dos recursos do FUNCART e o funcionamento do CONDEAS.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos no limiar de um novo ciclo econômico no País. O Setor Sucroalcooleiro é a grande aposta para a inserção do País como líder na exploração da álcool em escala global como alternativa de combustível limpo. Ocorre que tal salto não pode ser feito, como demonstra a história, sem a preocupação com os trabalhadores.

O setor emprega direta ou indiretamente cerca de 3,6 milhões de trabalhadores e responde, ainda, por 2,35 % do PIB nacional. O Parque industrial, dividido em mais de 1000 municípios, contava, em 2006, com 320 indústrias e produziu 26,7 milhões de toneladas de açúcar e 17 bilhões de litros de álcool, na safra 2005/2006.

O momento é propício para uma repactuação das relações entre empresários e empregados. As condições de trabalho no setor, remuneração e qualidade de vida são ainda muito precárias.



Muito nos preocupa os indícios de que o avanço do segmento produtivo ligado à cultura da cana-de-açúcar se dará em meio a forte pressão do desemprego estrutural. A mecanização já se apresenta como um fator de desagregação do trabalho no campo.

O Dieese apresenta dados importantes relativos ao índice de mecanização no corte de cana. No ano de 2003, no Estado de São Paulo, a mecanização atingiu em torno de 40% da área plantada. Em Goiás, 39%. Em Minas Gerais, 18%. Mato Grosso do Sul, 31%, Mato Grosso, de 80%, Paraná 11%, Rio de Janeiro e Espírito Santo 3% e os estados do Nordeste próximo a zero.

Ao comentar dados do IBGE, o DIEESE esclarece que, de 1992 a 2002, a diminuição no número de trabalhadores empregados no cultivo da cana-de-açúcar no Brasil foi de 34%.

A mecanização do setor sucroalcooleiro está se dando de forma progressiva e dá sinais de que será massivo devido às pressões da demanda do mercado, das contradições internas e do controle relativo ao meio ambiente.

Para melhor análise do tema sob o prisma constitucional, faz-se necessário afirmar que a consequência mais evidente do processo de automação ou mecanização no setor representará a geração do desemprego estrutural e a exclusão de 01 milhão de trabalhadores do mercado de trabalho.

A proteção ao mercado de trabalho humano tem nítidos contornos de direito fundamental, como se observa no inciso IV, art. 1º, da Constituição Federal, presente no título dos princípios fundamentais, constando como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Os valores sociais do trabalho, ao lado da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e do pluralismo político são considerados sustentáculos da República.

Os valores sociais do trabalho, consolidados na Constituição, são parte integrante da opção política da República Federativa do



Brasil. Esses valores compõem a matriz de todas as normas restantes, pois quaisquer normas do ordenamento jurídico brasileiro não podem ser contraditórias com esse princípio.

O art. 170, caput, da CF dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII – busca do pleno emprego.

A busca do pleno emprego é um dos princípios da atividade econômica, pois está vinculada a garantia de uma existência digna de todos em vista do cumprimento da justiça social.

O caput do art. 6º da CF estabelece que o trabalho é um direito social resguardado constitucionalmente. O caput do art. 7º da CF dispõe que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII – proteção em face de automação, na forma da lei.

A Constituição Federal estabelece os valores sociais do trabalho como princípio, desdobrando-o em princípio do pleno emprego. Protege contra a automação, que tira emprego. Tudo isto em vista da justiça social. É um direito de última geração.

A situação da mecanização do Setor Sucroalcooleiro se encaixa nas exigências de defesa do emprego. As colhedeiras de cana, operadas por um trabalhador, fazem o corte de cana equivalente ao trabalho de 80 pessoas. Com o corte mecânico, não será necessária a queima da cana e com a implantação massiva deste sistema, quase um milhão de trabalhadores ficarão desempregados no setor.

O movimento de substituição de mão-de-obra tem acelerado também em função Instrumentos de pactuação entre o Ministério Público e produtores rurais o que provoca apreensão. A supressão das queimadas, como ajustado, é a chave para determinar a substituição da mão-de-obra de mais de 1 milhão de trabalhadores.



O meio ambiente, teoricamente tutelado pela menor emissão de carbono, é um valor constitucional que deve ser ponderado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da proteção do emprego. Devemos lembrar que o art. 170, caput e inciso VI, da Constituição, estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e deve ter como princípio à defesa do meio ambiente.

O presente Projeto de lei parte do pressuposto de que os problemas ambientais precisam ser superados e que tal processo deve iniciar imediatamente. Mas os setores que empregam uma expressiva quantidade de trabalhadores devem sofrer interferência escalonada, a curto, médio e longo prazos, sem perder a eficácia no controle à poluição.

Para preservar o meio ambiente o presente projeto prevê obrigações aos empregadores do setor sucroalcooleiro que mitiguem o problema da imissão de poluentes na atmosfera com a preservação das reservas legais, áreas de proteção permanente e reflorestando áreas degradadas com espécies nativas de cada região.

É através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país e, por esta razão, a Constituição Federal em diversas passagens prevê a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador. Sendo Princípio Fundamental, o valor social do trabalho se apresenta como precedente de qualquer norma infraconstitucional e, se confrontado com os demais, deve prevalecer sobre estes em virtude de sua relevância para a construção de uma sociedade fraterna e harmoniosa.

A substituição da mão-de-obra deve ser gradual e precedida de medidas que diminuam seu impacto. A requalificação e a relocação são requisitos para o processo.

Cursos de capacitação, com remuneração do trabalhador, priorização dos trabalhadores do setor da cana para fins de reforma agrária e financiamento de micro-destilarias, no modelo cooperativo, são meios para viabilizar o sustento dos trabalhadores deslocados do setor produtivo em questão.



Para garantir a eficácia do projeto é necessário prever multa como meio de desestímulo ao descumprimento da Lei. O valor fixado é o compatível com o número de trabalhadores demitidos por máquina excedente.

Propomos também a criação de um Fundo a ser gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego para capacitação e recolocação do trabalhador, que será custeado por recursos do FAT, das multas por descumprimento da legislação protetiva e de uma contribuição patronal incidente sobre o faturamento com alíquota de 0,5% do setor sucroalcooleiro.

Concluindo, o trabalhador é a parte frágil nesse processo de automação e sua subsistência precisa ser defendida. A automação aumentará em escala massiva caso não haja uma lei regulamentando o inciso XXVII, art. 7º, da Constituição Federal, com o objetivo de preservar os postos de emprego e garantir ao trabalhador rural a possibilidade e o tempo necessário para se adaptar ao redimensionamento do setor.

Com a certeza de que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para preservar a dignidade de milhares de trabalhadores, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de Outubro de 2007.

Deputado RUBENS OTONI

